

Processo: 1120297

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

Exercício: 2021

Responsável: Joaquim Laércio Rodrigues

Procuradores: Gabriel Chaves Becheleni Martins, OAB/MG 167.511; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381 e Eskarlate Juliana de Andrade, OAB/MG 205.390

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 02/7/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO EM MDE. APLICAÇÃO COMPLEMENTAR ATÉ 2023. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve ser aplicada a diferença a menor apurada entre o valor aplicado e o mínimo exigível em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação em cada ano referência, de acordo com as disposições da Emenda Constitucional n. 119/2022 e os critérios definidos na Decisão Normativa n. 01/2024.
2. A Meta 1- B do Plano Nacional de Educação – PNE deve ser cumprida integralmente.
3. Deve-se observar a correta classificação das despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como a inclusão no cômputo do limite da despesa total com pessoal.
4. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do sr. Joaquim Laércio Rodrigues, prefeito municipal de Bom Jardim de Minas no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) a aplicação da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$314.647,27, sem prejuízo da aplicação em cada ano referência, consoante disposições da Emenda Constitucional n. 119/2022 e os critérios definidos na Decisão Normativa n. 01/2024;
 - b) o integral cumprimento da Meta 1- B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - c) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;
 - d) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de julho de 2024.

MAURI TORRES

Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 02/7/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Bom Jardim de Minas, sr. Joaquim Laércio Rodrigues, relativa ao exercício de 2021.

Tendo em vista os apontamentos constantes da análise técnica à peça 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, foi determinada abertura de vista ao interessado que se manifestou, conforme certificado à peça n. 20 do SGAP.

Após exame da defesa, a Unidade Técnica concluiu, peça n. 22 do SGAP, pela aprovação das contas, com ressalva, na forma do inciso II, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, em face do descumprimento do mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em que pesem as disposições da Emenda Constitucional n. 119/22.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se à peça n. 25 do SGAP pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, com as recomendações constantes de seu parecer, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Orgânica do TCEMG.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1601, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 21.824.551,36.

1.1 - Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Constatou a Unidade Técnica a abertura de créditos suplementares e especiais, sem recursos, no valor de R\$ 1.461.835,30, por excesso de arrecadação, e de R\$ R\$ 5.904,21, por superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do artigo 8º, da LC 101/2000. Considerando que, em ambos os casos, não foram empenhadas despesas sem recursos e o equilíbrio da execução orçamentária foi mantido, afastou-se o apontamento, posicionamento que compartilho.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais**2.1-Repasso ao Poder Legislativo Municipal**

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$661.115,41, o que representa 4,38 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico inicial que foi aplicado o montante de R\$4.455.325,59, equivalente a **23,35%** da receita base de cálculo, abaixo, portanto, do percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 em MDE. Destacou, entretanto, a impossibilidade de responsabilização dos gestores nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em face da Emenda Constitucional n. 119/2022.

Tal apontamento foi objeto de abertura de vista ao gestor que alegou, à peça n.18 do SGAP, que a administração municipal está se adequando para complementar a diferença a menor de aplicação em MDE apurada nos autos nos exercícios de 2022 e 2023, conforme determina a Emenda Constitucional n. 119/2022.

A Unidade Técnica ao examinar a defesa argumentou que o descumprimento pelo município do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino justifica a aprovação das contas com ressalva.

Quanto à ressalva proposta pela Unidade Técnica, entendo que a irregularidade ensejadora da ressalva se encontra atenuada por força das disposições contidas na Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual impossibilita a responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento da aplicação de percentuais mínimos da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalto, entretanto, que de acordo com o art. 1º da citada Emenda Constitucional, o ente deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023 no montante de R\$314.647,27, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência, observados os critérios fixados na Decisão Normativa n. 01/2024.

2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o cumprimento integral pelo município da Meta n. 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014.

No que se refere à Meta n. 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, 19,26% no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta n. 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 4.831.685,98, representando 26,63% da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **46,13 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **2,05 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **48,18 %** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica procedeu a inclusão no cômputo das despesas total com pessoal do valor de R\$ 362.430,00, referente ao fornecimento de plantões médicos e ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, em razão da natureza dessas despesas, conforme determina o disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em razão disso, recomendou que, as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), bem como computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330, posicionamento que ratifico.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00 % da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou todos os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Bom Jardim de Minas, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1- IEGM – município de Bom Jardim de Minas de 2016 a 2021

| DIMENSÃO | ID2016 | ID2017 | ID2018 | ID2019 | ID2020 | ID2021 |
|-----------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| i-Amb | C | C | C | C | C | C |
| i-Cidade | C | C | C | B | C | B+ |
| i-Educ | C+ | C+ | C+ | C | C+ | C |
| i-Fiscal | B | C+ | B+ | B | B | C+ |
| i-Gov TI | C+ | C+ | C+ | C | C+ | C |
| i-Planejamento | C+ | C+ | C+ | B | C | B |
| i-Saúde | B | B+ | B+ | B | B+ | B+ |
| Resultado final | C+ | C+ | C+ | C+ | C+ | B |

Fonte: SGAP – fl. 34 da peça n.7.

Os dados acima demonstram melhora o resultado final de 2021 em comparação ao aferido em 2020, aumentando de C+ para B. Em relação às dimensões i-Cidade e i-Planejamento os resultados apresentaram melhora. Por outro lado, as dimensões i-Educ., i-Gov. TI e i-Fiscal revelaram retrocesso nos resultados. Já as dimensões i-Saúde e i- Amb. mantiveram-se no mesmo estágio.

Diante disso, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal **de Bom Jardim de Minas** no exercício de 2021, **sr. Joaquim Laércio Rodrigues**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, a exceção da aplicação mínima em MDE, attenuada pelas disposições da Emenda Constitucional n. 119/22, devendo ser complementada a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível no montante de R\$314.647,27, até o exercício financeiro de 2023, sem prejuízo da aplicação mínima em cada ano referência.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n.7 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a aplicação da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível em MDE, até o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$314.647,27, sem prejuízo da aplicação em cada ano referência, consoante disposições da Emenda Constitucional n. 119/2022 e os critérios fixados na Decisão Normativa n. 01/2024;
- b) o integral cumprimento da Meta 1- B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
- c) que as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano

de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas no elemento de despesa 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou 04 Contratação por Tempo Determinado (necessidade temporária de excepcional interesse público), bem como computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330;

d) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

dds **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**